

Nº 2.699

Processo Administrativo nº 00276/96. Nº Originário: 035/96. Recorrente: IDIVAN NATAL SABADIN. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal SALIN TUMA HABER. Ementa: Verificada a ocorrência de falta ética, devidamente comprovada, através do devido processo legal, impera-se a aplicação da sanção prevista. A gradação da pena deve atender ao princípio da individualização, ou seja, mister observar inclusive a primariedade do apenado. Improvimento do recurso, com abrandamento de pena. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a decisão do CRF/SP, com abrandamento de pena, reduzindo-a para SUSPENSÃO POR TRÊS MESES, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante desta Decisão.

Nº 2.700

Processo Administrativo nº 000050/96. Nº Originário: 14325. Recorrente: LEONICE REGINA ZOFELLI BOAVENTURA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: O pedido de vistas de Conselheiro Federal acarreta o sobrestamento do feito, para fins do voto de vista, na conformidade da resolução 293. Sobrestamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em SOBRESTAR o feito, para fins de feitura do Voto de Vistas da Conselheira Federal MICHELINE MARIE M. DE A. MEINERS, nos termos da Decisão do Plenário, que faz parte da Ata da aludida Sessão.

Nº 2.701

Processo Administrativo nº 000025/96. Nº Originário: 13092. Recorrente: ODAIR LEMOS JUNIOR. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Assunção de responsabilidade técnica. O indeferimento do pedido de assunção, só pode ser ocorrer quando devidamente comprovada a impossibilidade de assumir tal responsabilidade. Não cabe ao Regional pressupor sobre a assistência técnica em meras conjecturas. Cabe ao Colegiado Regional gerir as providências cabíveis previstas na Resolução 275/95, onde em caso de indevida a assistência preterida, proceder a abertura do competente processo ético. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Maioria de Votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, concedendo ao profissional ODAIR LEMOS JUNIOR, o direito à assunção de responsabilidade técnica almejada, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado. O Conselheiro Federal do CRF/SP, em voto de vista, negava provimento ao recurso.

Nº 2.702

Processo Administrativo nº 000070/96. Nº Originário: 21086. Recorrente: HÉLIO PEREIR MARQUES. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: A ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60, impõe a multa ali consignada. Improvimento do Recurso. Condenação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.703

Processo Administrativo nº 000022/96. Nº Originário: 6297. Recorrente: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HÉLIO PEREIRA MARQUES. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal CLÓVIS LORENA C. PEDROSO. Ementa: A ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60, impõe a multa ali consignada. Improvimento do Recurso. Condenação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.704

Processo Administrativo nº 000013/96. Nº Originário: 3105. Recorrente: FARMÁCIA VILA CONSTÂNCIA LTDA - ME. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CLÓVIS LORENA C. PEDROSO. Ementa: A ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60, impõe a multa ali consignada. Improvimento do Recurso. Condenação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.705

Processo Administrativo nº 000209/96. Nº Originário: 146/96. Recorrente: CESÁRIO RODRIGUES PASSOS. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal CLÓVIS LORENA C. PEDROSO. Ementa: A ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60, impõe a multa ali consignada. Improvimento do Recurso. Condenação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.706

Processo Administrativo nº 000072/96. Nº Originário: 1244/95. Recorrente: ALOÍSI FONSECA PINTO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: O provisionamento deve atender aos limites da Lei 5.991/73. Inexistindo a comprovação de co-propriedade ou propriedade de farmácia até 11 de novembro de 1960, não há amparo à pretensão. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.707

Processo Administrativo nº 000064/96. Nº Originário: 067/96. Recorrente: DROGARIA INCOFARMA LTDA - ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Ocorrendo a violação ao disposto no artigo 24 da lei 3.820/60, impera-se a multa aplicada. Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta a nível regional. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 2.708

Processo Administrativo nº 000043/96. Nº Originário: 643/95. Recorrente: ALPAMED PARANÁIBA MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora:

Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Ocorrendo a violação ao disposto no artigo 24 da lei 3.820/60, impera-se a multa aplicada. Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta a nível regional. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

ARNALDO ZUBIOLI  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2.709, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

Processo Administrativo nº 000311/96. Nº Originário: S/N. Requerentes: GERSON SEGUNDO DE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (08). Requerido: CRF/RN (DIRETORIA). Relatora: Conselheira Federal SALIN TUMA HABER. Ementa: O afastamento de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia, não compete ao Plenário Regional. A matéria de afastamento do cargo previsto na Lei 3.820/60, com as alterações da Lei 9.120/95, é da competência do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta as normas de processo eleitoral nas instâncias Federal e Regionais. O Regimento Interno Padrão dos Conselhos Regionais de Farmácia não prevê o direito do Colegiado Regional afastar Conselheiro respectivo. A Decisão de Presidente Regional que vota Plenária convocada, fora dos limites legais, deve ser obedecida, sobretudo quando a o veto presidencial regional reapraza Plenária, dentro do trintídio legal e regimental. O afastamento de Conselheiro que ocupa cargo de Diretoria, quando solicitado deve ser deferido de plano, para fins de não comprometimento da Administração Autárquica, sem prejuízo de que o Plenário respectivo, delibere corretamente sobre pedido de renúncia, que encontra-se em autos processados no Colegiado Riograndense, uma vez que o ato de renunciar é indelegável e irratratável, sendo intrínseco ao solicitante, devendo ser acatado, para fins do bom andamento dos trabalhos autárquicos. Desconstituição dos efeitos de Plenária, apazada para dia 12 de setembro de 1996, pois sua convocação ainda, que em veto lícito, não pode gerar efeito jurídico, uma vez que a matéria que visam deliberar foge à competência do Regional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Farmácia, à UNANIMIDADE, pelo AVOCAMENTO dos autos e desconstituição da Plenária do dia 12 de setembro de 1996, a ser realizada no CRF/RN, uma vez que o afastamento de cargo de Diretoria de Regional, em sendo matéria omissa eleitoral, prevalece a competência do Colegiado Superior. Abertura de processos éticos em desfavor dos requerentes, pois serviram-se de deliberação indevida, com plenária vetada, registrando-a indevidamente no Ofício de Títulos e Documentos, bem como publicaram-na na Imprensa Oficial Local, para fins de fazer crer sobre a suposta legalidade de seus atos, bloqueando indevidamente a conta bancária do CRF/RN. Afastamento da Dr. ELENIR DE LIMA, do cargo de Secretária Geral e Conselheira Regional do CRF/RN, sem prejuízo que o Plenário Regional delibere sobre seu pedido de RENÚNCIA. Determinação de eleição para Suplente, pois há vacância de dois cargos. Nomear os Conselheiros Federais MICHELINE MARIE M. A. MEINERS e ELBER BARBOSA DE MENEZES para dirigirem-se ao CRF/RN, e apurar possíveis irregularidades supostamente apontadas em desfavor daquela Diretoria. Deferimento do Ofício nº 387/96 (CRF/RN), para Auditoria Contábil (Decisão 562/95-TCU), tudo nos termos da Decisão do relator, acolhida pelo Plenário, sobrestando-se a decisão de afastamento da Diretoria, até o relato da comissão nomeada. Impedida a Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA, por ser do CRF/RN, que manifestou sua abstenção de voto.

ARNALDO ZUBIOLI  
Presidente

(Of. nº 1.321/96)

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que a Resolução CFN nº 148/94 faculta a isenção de tributo, decorrente de anuidade fixada em lei; considerando que o tributo decorre de imperativo legal só podendo a lei lhe conferir isenção, resolve: ART. 1º - Revogar a Resolução CFN nº 148/94. ART. 2º - Determinar que os pedidos de isenção feitos nos moldes da Resolução CFN nº 148/94 que tiverem dado entrada até a data desta publicação, serão regidos pela referida Resolução. ART. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA  
Presidente do Conselho

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO  
Secretário do Conselho

(Of. nº 484/96)

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa

Reconheço a inexigibilidade de licitação em favor da EDITORA FORUM LTDA, referente a renovação de 01(uma) assinatura do VADE MECUM JURÍDICO ATUALIZÁVEL, para o Serviço de Legislação de Pessoal e a contratação das assinaturas do VADE MECUM JURÍDICO, COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, VADE MECUM CRIMINAL e SÍNTESE TRABALHISTA para a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, e REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA, para o Gabinete do Exmº Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, ao custo total de R\$ 5.345,00(cinco mil tre-